



PORTARIA NORMATIVA Nº 997/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria Normativa nº 2.039/MD, de 14 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 60584.001475/2013-54, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 7º, 10 e 15 do Anexo da Portaria Normativa nº 2.039/MD, de 14 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

 § 3º Quando a concessão de suprimentos de fundos for realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam elevados para dez por cento." (NR)
 "Art. 5º

 VI - que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor ou militar." (NR)
 "Art. 7º
"

§ 4º Poderão ser abertas contas bancárias destinadas à movimentação de suprimento de fundos para atender às peculiaridades dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008." (NR)

"Art. 10. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a noventa dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.
"
 (NR)

"Art. 15.
 Parágrafo único. Quando forem recolhidos no exercício seguinte, constituirão receita orçamentária." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

PORTARIA NORMATIVA Nº 998/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Estabelece metas de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º e no art. 7º, caput e seu § 1º, do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de 2012, e na Portaria nº 2.499/MD, de 19 de setembro de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 61001.016616/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria Normativa, as metas de desempenho institucional do Tribunal Marítimo, para o período de 19 de novembro de 2014 a 18 de novembro de 2015, cujo resultado da avaliação de cumprimento servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juízes do Tribunal Marítimo.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA

Metas de Desempenho Institucional do Tribunal Marítimo

Nº	OBJETIVO	INDICADORES DE DESEMPENHO	FÓRMULA	META
1	Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo.	Quantidade de processos em curso, com lapso de tempo transcorrido entre a protocolização no Tribunal Marítimo e o trânsito em julgado igual ou inferior a três anos.	Quantitativo de processos em curso em tempo igual ou inferior a três anos, dividido pelo total de processos em curso e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
2	Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	Quantidade de processos com trânsito em julgado, no ciclo avaliativo. A fórmula levará em consideração o número de 800 processos por ano.	Quantitativo de processos julgados, dividido por 800 e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
3	Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	Quantidade de recursos com tramitação inferior a um ano.	Quantitativo de recursos com tramitação inferior a um ano no ciclo, dividido pelo total de recursos em trâmite e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 90% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 90% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	90%
4	Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/ atualização dos Juizes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	Realização de cinco seminários, cursos, palestras e congêneres ou a participação de Juiz do Tribunal Marítimo nos referidos eventos, que devem ser voltados ao Direito Marítimo, à Segurança do Tráfego Aquaviário e à divulgação das atividades do Tribunal Marítimo no ciclo avaliativo.	O valor de cada evento corresponderá a 20 pontos. Resultado: quantitativo de eventos multiplicado por 20 (limitado a 100 pontos).	100 pontos
5	Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo.	Quantidade de Acórdãos do Tribunal Marítimo não reformados pelo Poder Judiciário no ciclo avaliativo.	Total de Acórdãos prolatados no ciclo, subtraído do total de Acórdãos reformados pelo Poder Judiciário no ciclo, dividido pelo total de Acórdãos prolatados no ciclo e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 99,5% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 99,5% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	99,5%

PORTARIA NORMATIVA Nº 999/MD, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Altera o parágrafo único ao art. 13 da Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

Parágrafo único. Documentos desclassificados, em virtude do término do prazo de sigilo, que reúnam informações com potencial para causar danos ou riscos à sociedade e ao Estado decorrentes de sua divulgação, exigirão análise criteriosa e fundamentada do setor responsável pela guarda, observado, em cada caso, o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A e do parágrafo único do art. 14, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A decisão sobre a destruição de cópias de documentos classificados ou desclassificados de que trata o parágrafo único do art. 13 ficará a critério da autoridade classificadora ou da autoridade superior com igual prerrogativa, desde que preservados os originais que contenham a informação de interesse da Administração."
 "Art. 14

Parágrafo único. Não se aplica a lavratura de Termo de Classificação da Informação (TCI) para documentos abrangidos neste artigo."

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.000/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Approva a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o que consta no Processo nº 60000.000179/2012-79 e

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), veio a regulamentar o direito fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante o acesso à informação pública vinculando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

Considerando a pertinência da adoção de novas medidas visando à plena eficácia das disposições contidas na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o disposto no art. 71 do Decreto nº 7.724, de 2012, que determina que os órgãos e entidades deverão adequar suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários nos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações;

Considerando as determinações do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, no que concerne ao tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo;

Considerando os Capítulos II e IV e o art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; e

Considerando que o Ministério da Defesa adotou as medidas necessárias para o cumprimento da primeira fase de implementação da LAI e que neste momento inicia-se a nova fase de definição de medidas destinadas ao tratamento e à gestão da informação; resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, que estabelece os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da in-

formação no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

Art. 1º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa tem por objetivo ampliar os instrumentos de transparência pública, indispensáveis ao processo de boas práticas de gestão governamental e de proteção de informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, em estreito alinhamento com os pressupostos de direitos fundamentais.

Art. 2º As orientações estratégicas da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa compreendem as seguintes premissas:

I - a obtenção, a disponibilização, a classificação, o tratamento e quaisquer outros mecanismos e procedimentos afetos a informações de interesse da Defesa é de natureza institucional e constitui elemento de integração dos diversos órgãos, instituições, autoridades e agentes públicos do Ministério da Defesa, observadas as respectivas áreas de competência;

II - as informações de Defesa cuja divulgação seja considerada prejudicial à segurança da sociedade e do Estado, em razão de sua natureza sensível ou do sigilo atribuído, serão periodicamente avaliadas, a fim de que possam ser verificados seus efetivos e potenciais resultados, visando a cessação ou manutenção da restrição de acesso, nos termos da lei; e

III - a produção do conhecimento e, por conseguinte, de informações de interesse da Defesa é de natureza institucional e constitui elemento de integração dos diversos órgãos, instituições, autoridades e agentes públicos do Ministério da Defesa, observadas as respectivas áreas de competência.

Art. 3º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa deverá se pautar nas seguintes diretrizes:

I - as instituições, os órgãos, as autoridades e os agentes públicos estão orientados a compor uma sólida e permanente base atualizada de informações concernentes à transparência ativa, formada de ofício ou decorrente de pedidos de acesso à informação, feitos por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - a natureza sensível e o sigilo das informações obedecerão rigorosamente ao princípio da razoabilidade; e

III - quanto à competência para a classificação da informação, reside ainda a atribuição de rever periodicamente a pertinência da manutenção do sigilo, garantindo-se a eficácia da LAI ao longo do tempo.

CAPÍTULO I

DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º É assegurado o direito de acesso a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 5º No âmbito do Ministério da Defesa, será mantido, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu controle e posse armazenados em qualquer suporte, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações previstas em legislações específicas, tais como sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

III - projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de inspeção correcional ou de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

V - informações e documentos de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder do Ministério da Defesa sem a característica de custódia;

VI - documentos preparatórios, tais como relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, e de inteligência, bem como outras ações na área de competência do Ministério da Defesa, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos;

VII - informações constantes dos manuais de instrução, planos de segurança orgânica e elaboração relativas ao emprego de material de acesso restrito; e

VIII - informações específicas referentes aos processos de exportação de produtos de defesa, que permanecerão com o acesso restrito, levando-se em consideração as negociações ou as relações internacionais do país e os seus segredos industriais nos termos dos incisos II e VI do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012, mesmo quando forem desclassificadas.

Parágrafo único. A restrição de acesso às informações prevista no inciso VI deste artigo se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os documentos se tornarem públicos.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 6º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos nos incisos I a VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação.

Art. 7º O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado em todos os procedimentos até o momento da desclassificação, a saber:

- I - criação, obtenção e recebimento;
- II - registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;
- III - cópia, impressão e demais formas de reprodução;
- IV - guarda;
- V - transmissão por qualquer meio de comunicação;
- VI - transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;
- VII - arquivamento; e
- VIII - eliminação.

Art. 8º A produção de informações sobre fatos e decisões será materializada em suporte documental, por meio físico ou eletrônico, observando-se a legislação em vigor.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Defesa serão responsáveis por realizar atividades operacionais referentes ao recebimento, à atuação, ao registro, ao controle de movimentação, à classificação e organização, à prestação de informações e à expedição de documentos, aos processos e correspondências, bem como por:

I - acondicionar, armazenar e endereçar no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos as informações e processos recebidos;

II - zelar pela documentação arquivada, adotando as providências necessárias a sua segurança e conservação;

III - atender às solicitações de desarquivamento de processos e documentos; e

IV - aplicar e rever periodicamente a tabela de temporalidade, visando à destinação final do acervo documental.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Art. 10. Fica criada a Comissão de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, com a atribuição de subsidiar, acompanhar, orientar e avaliar a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, composta por agentes públicos integrantes dos órgãos do Ministério da Defesa a seguir definidos:

- I - Gabinete do Ministro (GM);
- II - Secretaria de Controle Interno (CISSET);
- III - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMC-FA);

a) Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

b) Chefia de Operações Conjuntas;

c) Chefia de Assuntos Estratégicos;

d) Chefia de Logística;

IV - Secretaria-Geral (SG);

a) Secretaria de Organização Institucional (SEORI);

b) Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD);

c) Secretaria Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD);

d) Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM);

V - Escola Superior de Guerra (ESG);

VI - Hospital das Forças Armadas (HFA);

VII - Comando da Marinha;

VIII - Comando do Exército; e

IX - Comando da Aeronáutica.

§ 1º A Comissão será coordenada pela autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e o Departamento de Organização e Legislação da Secretaria de Organização Institucional desempenhará as funções de Secretaria-Executiva.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Gestão da Informação serão apoiados, dentre outros órgãos, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que responderá aos questionamentos jurídicos, quando suscitados.

§ 3º Os representantes da Comissão de Gestão da Informação serão designados em ato do Secretário-Geral, mediante a indicação dos titulares de cada órgão ou entidade.

Art. 11. Caberá à Comissão de Gestão da Informação subsidiar a autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, na participação do Ministério da Defesa em ações de Governo como interlocutor para o tema acesso à informação junto aos respectivos órgãos, em especial quanto:

I - ao mapeamento dos serviços e atividades desenvolvidos, cujas naturezas e características correspondam aos enunciados da Lei nº 12.527, de 2011;

II - à requisição e prestação de informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - ao aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência ativa; e

IV - aos estudos e à instituição de um centro de documentação destinado à preservação e divulgação de informações institucionais, no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 12. A Comissão de Gestão da Informação realizará reuniões ordinárias periódicas e, extraordinariamente, quando necessário, as quais poderão contar com a participação de especialistas, por iniciativa do coordenador ou mediante solicitação de seus integrantes.

Art. 13. A participação na Comissão de Gestão da Informação não ensejará qualquer remuneração para os seus integrantes e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 14. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Escola Superior de Guerra e o Hospital das Forças Armadas constituirão suas respectivas comissões, no âmbito de suas áreas de atuação, observadas as disposições da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa será avaliada anualmente pela comissão de que trata o art. 10 desta Portaria Normativa e, a partir dos resultados obtidos, serão estabelecidos metas e indicadores de desempenho para as instituições e órgãos do Ministério da Defesa.

Art. 16. Procedimentos relacionados ao credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Ministério da Defesa serão regulados por ato próprio.

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 98/DPC, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-30/DPC, Volume I.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-30/DPC), aprovadas pela Portaria nº13/DPC, de 31 de janeiro de 2012, alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de março de 2012 (Mod. 1); e alterada pela Portaria nº 217/DPC, de 23 de outubro de 2012 (Mod. 2); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod. 3.

I - No "Capítulo 2 - CURSOS DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO - AQUAVIÁRIOS"

a) Inserir um novo subitem (2.20.1), denominado "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NOTAS (EFOMM)" após o subitem 2.20 "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR (CHE) E OUTROS DOCUMENTOS", com a seguinte redação:

O OE, mediante requerimento do interessado, emitirá a Certidão de Notas, utilizando dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGAMM), para os alunos da EFOMM que se formaram a partir de 2007. No caso dos alunos que se formaram em período anterior a esta data, os dados serão extraídos da Ficha de Histórico Escolar (FHE).

b) Inserir um novo subitem (2.20.2), denominado "EMISSÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS NÁUTICAS" após o novo subitem "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NOTAS (EFOMM)", com a seguinte redação:

O OE, mediante requerimento do interessado, emitirá o Diploma de Bacharel em Ciências Náuticas, utilizando dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGAMM), para os alunos da EFOMM que se formaram a partir de 2007. No caso dos alunos que se formaram em período anterior a esta data, os dados serão extraídos da Ficha de Histórico Escolar (FHE).

c) Inserir um novo subitem (2.20.3), denominado "EMISSÃO DE CURRÍCULO DE CURSOS DE MÉDIA (ACIMA DE 1 MÊS) E LONGA DURAÇÕES DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO (EPM)", após o novo subitem "EMISSÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS NÁUTICAS", com a seguinte redação:

O OE mediante requerimento do interessado, após o devido pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU - Anexo Q), emitirá o currículo do curso solicitado. O referido documento só poderá ser emitido para o aluno que concluiu todo o curso (fase escolar e período de estágio/embarque) com aproveitamento.

II - No "Capítulo 5 - OUTROS CURSOS E ATIVIDADES DE INTERESSE".

a) Inserir um novo parágrafo, ao final do item 5.1.3, com a seguinte redação: "Em caso de dano, extravio, roubo ou furto, o requerente poderá solicitar, ao OE que realizou o curso, a emissão de 2ª via/Revalidação da Carteira do Curso ETSP, ECSP ou EANC, de posse dos seguintes documentos: Ofício do órgão público, discriminando o motivo da solicitação da 2ª via; Carteira de identidade do servidor público, titular do documento a ser emitido, dentro da validade (original e cópia simples); e CPF do servidor público, titular do documento a ser emitido (original e cópia simples). No caso de Revalidação, além dos documentos supracitados, o requerente deverá apresentar a carteira com a validade expirada".

III - Incluir um novo Anexo (Anexo Q) - Tabela de Indenização dos Serviços do Ensino Profissional Marítimo.

Tabela de Indenização dos Serviços do Ensino Profissional Marítimo		
TIPO DE SERVIÇO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO
Emissão de currículo de cursos de média (acima de 1 mês) e longa durações do Ensino Profissional Marítimo (EPM).	28,00	Currículo dos cursos do EPM

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante